



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15540.000393/2007-04  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3202-000.888 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de agosto de 2013  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS  
**Recorrente** ALOÉS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 25/11/2002, 28/11/2002, 29/11/2002

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO RECEBIDA POR COLABORADOR DA EMPRESA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

A apresentação da impugnação tempestiva contra a autuação denota que o fato de não ter sido o representante legal da empresa, quem recebeu a intimação, não trouxe prejuízo à contribuinte, tendo a autuada tomado conhecimento dos termos e contexto do auto de infração.

MULTA REGULAMENTAR. EMISSÃO DE NOTA FISCAL SEM A CORRESPONDENTE SAÍDA DO PRODUTO. ART. 83 DA LEI 4.502/1964.

A emissão de nota fiscal sem a correspondente saída do produto foi demonstrada, porque não há registro de revenda pela empresa indicada como adquirente da mercadoria, inexistente prova do transporte de tais mercadorias e inexistente comprovante de pagamento pela compra desses bens. Não servem como contraprova meros registros contábeis da recorrente, fazendo referência a depósitos bancários. Correta a aplicação de multa nessas circunstâncias, com base no art. 463, II, do RIPI/1998, e no art. 83 da Lei nº 4.502/1964.

Preliminares rejeitadas e recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário

Irene Souza da Trindade Torres – Presidente

Thiago Moura de Albuquerque Alves – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Charles Mayer de Castro Souza, Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Octávio Carneiro Silva Corrêa, Thiago Moura de Albuquerque Alves e Gilberto de Castro Moreira Junior.

## Relatório

Trata-se de auto de infração, no qual foi cominada multa regulamentar, no valor de R\$ 1.067.920,00, com fundamento no art. 463, II, do RIPI/1998, e no art. 83 da Lei nº 4.502/1964, por ter a empresa emitido notas fiscais que não corresponderam às saídas efetivas dos produtos nelas descritos, com fatos geradores datados de 25/11/2002, 28/11/2002 e 29/11/2002 (fls. 182 e ss.).

Contra a autuação, a contribuinte apresentou impugnação, pedindo que fosse julgado nulo ou improcedente o lançamento tributário (fls. 268 e ss.).

Apreciando a defesa da empresa, a DRJ julgou **procedente** o lançamento (fls. 314 e ss.).

De acordo com o acórdão recorrido, não merece acolhida a preliminar de nulidade do lançamento por cerceamento de defesa, porquanto a impugnação apresentada pela ora recorrente demonstra o pleno conhecimento do procedimento fiscal de lançamento e de seu contexto.

A DRJ, igualmente, indeferiu o pedido de apresentação posterior de novas provas, porque não configurada as hipóteses que admitem essa possibilidade, prevista no art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/1972.

Quanto ao mérito da multa, o acórdão recorrido manteve a penalidade. Na sua ótica, a empresa autuada não trouxe elementos, nem durante a fiscalização nem na sua impugnação, que comprovassem a efetiva saída do produto para a FCE Comércio Exterior Ltda., razão pela qual deveria ser mantido o lançamento empreendido pela autoridade fiscal.

Para a DRJ, meros registros contábeis do alegado pagamento da FCE Comércio Exterior Ltda. à empresa autuada, em troca do pretense fornecimento dos produtos, não demonstravam a efetiva saída da mercadoria.

Adicionalmente, o aresto recorrido assentou que em nenhuma das notas fiscais, que justificaram a autuação, consta o nome do transportador dos produtos, exceto quando o suposto transporte teria se dado pela própria autuada.

Cientificada do acórdão, acima destacado, a contribuinte apresentou recurso voluntário, reiterando suas razões para julgar nula ou improcedente a autuação (fls. 330 e ss.).

O processo digitalizado foi distribuído e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator na forma regimental.

É o relatório.

### Voto

Conselheiro Thiago Moura de Albuquerque Alves, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Em seu recurso, a recorrente pede seja julgado nulo o auto de infração, porque a ciência do auto de infração não seu deu através do representante legal da empresa, mas, sim, através de um colaborador da autuada.

Entretanto, a apresentação da impugnação tempestiva contra a autuação denota que o referido fato não trouxe prejuízos à empresa e que, mesmo tendo sido seu colaborador intimado, a autuada tomou conhecimento dos termos do auto de infração.

Por essa razão, rejeito a preliminar de nulidade do auto de infração, mantendo o acórdão recorrido nessa parte.

Quanto ao indeferimento de provas, é preciso destacar que, a despeito de diversas intimações no curso da fiscalização e de todo o trâmite do procedimento administrativo, com a apresentação de impugnação e a interposição do recurso voluntário, a empresa nunca trouxe elementos de prova, além de registros contábeis, que demonstrassem a efetiva saída da mercadoria.

Até mesmo a alegação da recorrente de que teria envidado esforços em obter junto às instituições financeiras os boletos bancários pagos pela FCE Comércio Exterior Ltda., é completamente destituída de prova.

Nesse contexto, plenamente justificado o indeferimento de produção de mais provas pelo acórdão recorrido, não havendo que se falar em nulidade do acórdão recorrido por cerceamento de defesa.

No mérito, o recurso voluntário apresentado não traz provas ou razões que infirmem o assentando pela DRJ, embora alegue genericamente que o faz. Com efeito, a recorrente afirma, em suma, que deu saída às mercadorias indicadas nas notas fiscais, utilizando somente registros contábeis como elemento de prova da sua asserção.

Segundo a empresa autuada, os pagamentos como contraprestação pelo fornecimento das mercadorias à FCE Comércio Exterior Ltda. teriam se dado, por meio de boletos bancários, que estão de posse da instituição financeira correspondente e não estão acessíveis à recorrente.

Todavia, concordo com o acórdão recorrido que o simples lançamento contábil, informando que foram realizados depósitos bancários, é insuficiente para infirmar o

auto de infração que aplicou a multa por emissão de nota fiscal sem a saída efetiva do produto, com base no art. 463, II, do RIPI/2008, por ter constatado que: a FCE Comércio Exterior Ltda. não registrou nenhuma exportação ou revenda desses produtos; inexistente prova do transporte de tais mercadorias; inexistente comprovante de pagamento pela compra desses bens, mas, apenas, registros contábeis unilaterais realizados pela autuada.

Por fim, conforme Termo de Verificação Fiscal (fl. 187), observo que a multa sob exame está vinculada apenas as notas fiscais emitidas para a FCE Comércio Exterior Ltda., razão pela qual julgo impertinentes as alegações recursais alusivas às notas fiscais emitidas para a Exportadora Santiago Ltda.

Impertinentes, da mesma maneira, as alegações da recorrente, a respeito de multa qualificada e de que as vendas, julgadas fictas pela fiscalização, seriam *isentas* de tributação por serem com fim específico de exportação.

Isso porque, o que se discute, no presente caso, é multa regulamentar por emissão de notas fiscal sem a correspondente saída do produto, prevista no art. 83 da Lei nº 4.502/1964, e não penalidade qualificada ou tributos eventualmente devidos na operação. *In verbis*:

*Art . 83. Incorrem em multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe é atribuído na nota fiscal, respectivamente: (Vide Decreto-Lei nº 326, de 1967)*

[...]

*II - Os que emitirem, fora dos casos permitidos nesta Lei, nota-fiscal que não corresponda à saída efetiva, de produto nela descrito, do estabelecimento emitente, e os que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem, receberem ou registrarem essa nota para qualquer efeito, haja ou não destaque do impôsto e ainda que a nota se refira a produto isento. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 400, de 1968)*

*§ 1º No caso do inciso I, a pena não prejudica a que fôr aplicável ao comprador ou recebedor do produto, e no caso do inciso II, é independente da que fôr cabível pela falta ou insuficiência de recolhimento do impôsto, em razão da utilização da nota, não podendo, em qualquer dos casos, o mínimo da multa aplicada ser inferior ao grau máximo da pena prevista no artigo seguinte para a classe de capital do infrator.*

*§ 2º Incorre na multa de 50% (cinquenta por cento) do valor comercial da mercadoria o transportador que conduzir produto de procedência estrangeira que saiba, ou deva presumir pelas circunstâncias do caso, ter sido introduzido clandestinamente no país ou importado irregular ou fraudulentamente.*

Ante o exposto, voto por rejeitar as preliminares de nulidade do auto de infração e da decisão da DRJ e por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

É como voto.

Thiago Moura de Albuquerque Alves

Processo nº 15540.000393/2007-04  
Acórdão n.º **3202-000.888**

**S3-C2T2**  
Fl. 659

---

CÓPIA